



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



PROJETO DE LEI Nº 03, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

"Dispõe sobre a revogação da Lei nº 1.994, de 27 de setembro de 2023".

Art. 1º. Fica revogada em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 1.994, de 27 de setembro de 2023, que dispõe sobre a criação do cargo de Assessor Administrativo e Legislativo na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria.

Art. 2º A tabela constante do Anexo I, da Resolução nº 01/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I

Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria

Unidade de Lotação: GABINETE DA PRESIDÊNCIA				
Quantidade	Denominação	Provimento	Carga Horário	Ref. Remuneração
01	Chefe de Gabinete	Comissão — livre Nomeação	À disposição	B
Unidade de Lotação: DIVISÃO ADMINISTRATIVA				
Quantidade	Denominação	Provimento	Carga Horário	Ref. Remuneração
01	Assistente de Apoio Administrativo	Concurso Público	35h	C
01	Auxiliar de Serviços Gerais	Concurso Público	35h	A
01	Contabilista	Concurso Público	35h	E-1
Unidade de Lotação: DIVISÃO LEGISLATIVA				
Quantidade	Denominação	Provimento	Carga Horário	Ref. Remuneração
01	Procurador	Concurso Público	20h	E



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Art. 3º. Fica excluído o cargo de Assessor Administrativo e Legislativo do anexo III, da Resolução nº 01/2016.

Art. 4º. O Organograma da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, constante do Anexo V, da Resolução nº 01/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Gabinete da Presidência

- Chefe Gabinete

Divisão Administrativa

- Contabilista

- Assistente de Apoio Administrativo

- Auxiliar de Serviços Gerais

Divisão Legislativa

Procurador

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio da Alegria, 28 de janeiro de 2025.


Vladimir Geraldo dos Santos
Vereador

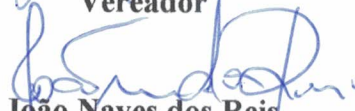

Maria de Fátima de Sousa Menezes
Vereadora


Reginaldo Donizetti da Silva
Vereador


Leonardo Sudre Santos Silva
Vereador


Claudio Luiz Carvalho
Vereador


Gabriel José da Silva
Vereador


João Naves dos Reis
Vereador


Paulo Henrique Alves
Vereador


Daniela Vieira Mazzo Ribeiro
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei aqui apresentado é necessário, tendo em vista que no relatório das contas do exercício de 2023, foi constatado pela fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, irregularidade na criação do cargo de Assessor Administrativo e Legislativo, considerando que o mesmo foi criado por intermédio da Lei 1.994 de 27 de setembro de 2023.

Conforme bem destacou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu relatório de fiscalização, por se tratar de competência privativa, as alterações na composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, deveriam ser feitas por ato próprio, mediante resolução.

Em virtude da notória falha no processo legislativo, visto que o emprego público em comissão de Assessor Administrativo e Legislativo, deveria ter sido criado mediante resolução e não por lei, pode ser facilmente verificado que a Lei Municipal nº 1.994 de 27 de setembro de 2023, restou fadada à inconstitucionalidade.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu relatório de fiscalização, colacionou jurisprudência sobre caso análogo, mencionando que diplomas legais que tratam a respeito da organização administrativa da Câmara Municipal são de competência exclusiva do Poder Legislativo e que tal matéria não pode ser tratada por lei em sentido estrito, mas sim por resolução, sob pena de vício formal.

Além da falha apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no ato de criação da Lei Municipal nº 1.994, de 27 de setembro de 2023, também restou consignado pelo relatório de fiscalização que houve irregularidade na nomeação de servidora dentro do período de 180 dias para o término do mandato de Presidente da Câmara, configurando grave afronta ao mandamento disposto no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando, inclusive, na nulidade do ato.

Em razão do sobredito apontamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os Vereadores subscritores do presente Projeto de Lei, visam a correção das falhas destacadas pelo órgão de controle da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



atuação do Poder Legislativo, buscando o respeito aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Convém destacar, ainda, que o caso epigrafoado permite a escorreita aplicação do princípio da autotutela, que permite à Administração Pública rever, anular ou revogar os seus próprios atos, conforme disposto no Enunciado da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, que prevê que: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação jurisdicional”.

Diante disso, os subscritores deste Projeto de Lei não visam prejudicar direitos de quem quer que seja, mas, tão somente, lograr êxito na correção da situação irregular apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, diante da notória inconstitucionalidade formal verificada no caso concreto, por meio da entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.994, de 27 de setembro de 2023.

AS COMISSÕES
EM 28 / 01 / 2025
PRESIDENTE